

**Política de Transacções com Partes Relacionadas do Banco BIC, S.A.**

---

Aprovado pela Administração em 26/11/2020



**BancoBIC**

Crescemos Juntos

## ÍNDICE

CAPÍTULO I - ENQUADRAMENTO LEGAL.....	3
CAPÍTULO II-ÂMBITO E OBJECTIVOS DA POLÍTICA.....	4
CAPÍTULO III - DEFINIÇÕES .....	5
1. Parte Relacionada .....	5
2. Participação Qualificada.....	5
3. Transacção.....	5
4. Operações de Crédito: .....	6
5. Contratos de Fornecimento .....	6
6. Transacções proibidas .....	6
CAPÍTULO IV- Identificação, caracterização, registo e monitorização de Partes Relacionadas..	7
CAPÍTULO V- Termos e condições na celebração, modificação e formalização de Transacções	8
CAPÍTULO VI - Aprovação, acompanhamento e alteração da Política.....	9

## CAPÍTULO I - ENQUADRAMENTO LEGAL

As regras constantes na presente Política adoptada pelo Banco BIC, S.A. (adiante também designado “BIC” ou “Banco BIC”) encontram-se alinhadas, nomeadamente, com os princípios estabelecidos nos seguintes diplomas e normativos:

- Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras;
- Aviso do Banco Nacional de Angola (BNA), n.º 01/22, no artigo 7.º, n.º 1), que impõe ao órgão de administração do Banco a obrigação de definir, formalizar, implementar e periodicamente rever as políticas e processos relacionados com Transacções com Partes Relacionadas;
- Aviso do BNA n.º 01/22, artigo 29.º, n.º 3, alínea i) que esclarece que estas políticas e processos deverão abranger, no mínimo, a existência de processos de identificação e avaliação de Transacções com Partes Relacionadas; e a garantia que estas se processem em condições idênticas às praticadas com partes não relacionadas;
- Aviso do BNA n.º 01/22, no que respeita às actividades de concessão de crédito, em concreto artigo 23.º, n.º 2, alínea d);
- Aviso do BNA n.º 6/20, referente à concessão de crédito pelas Instituições Financeiras Bancárias a detentores de participações qualificadas, no âmbito da prevenção e gestão de riscos de conflitos de interesses;
- Instrutivo do BNA n.º 25/16, referente à Governação do Risco de Crédito, que estabelece no n.º 2.9 do Ponto 2 que as Transacções materiais com Partes Relacionadas devem ser sujeitas à aprovação do órgão de administração, excluindo os membros com potenciais conflitos de interesse.

## **CAPÍTULO II-ÂMBITO E OBJECTIVOS DA POLÍTICA**

A presente Política regula os processos de identificação, avaliação, decisão e monitorização de Transacções com Partes Relacionadas, definidas estas no Capítulo III a seguir.

Pelo potencial risco que comportam, as Transacções com Partes Relacionadas devem ser justificadas tendo em conta os superiores interesses do Banco BIC, devendo ser efectuadas com total transparência, adequada fiscalização e nas condições normais de mercado e concorrência.

Tudo quanto não se encontre expressamente regulado na presente Política, aplica-se o disposto nos normativos legais e internos em vigor no Banco BIC, designadamente no Código de Conduta.

## CAPÍTULO III - DEFINIÇÕES

### 1. Parte Relacionada

Para efeitos do presente normativo, consideram-se Partes Relacionadas os titulares de participações qualificadas, entidades que se encontrem directa ou indirectamente em relação de domínio ou em relação de grupo, membros dos órgãos de administração e fiscalização das Instituições Financeiras e seus cônjuges, descendentes ou ascendentes até ao segundo grau da linha recta, considerados beneficiários últimos das Transacções ou dos activos.

### 2. Participação Qualificada

Detenção numa sociedade, directa ou indirectamente, de percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto da sociedade participada, ou que, por qualquer motivo, possibilite exercer influência significativa na gestão da Instituição participada.

### 3. Transacção

3.1. Qualquer relação jurídica estabelecida ou a estabelecer entre o Banco BIC e uma Parte Relacionada, incluindo a modificação, cessação ou qualquer outra decisão sobre o respectivo contrato.

3.2. Não são consideradas Transacções, para efeitos desta Política:

- a) As relações jurídicas estabelecidas com Partes Relacionadas que correspondam a operações de carácter ou objecto social, ou decorrentes da política de pessoal, a que se aplicam as condições aprovadas nos normativos específicos dessa política; e
- b) As relações jurídicas decorrentes de qualquer contrato modelo, com cláusulas contratuais gerais, compreendido na actividade comercial corrente do Banco BIC, que tenha por contraparte ou em que intervenha a qualquer título uma Parte Relacionada e cujas condições contratuais não sejam objecto de negociação ou modificação.

#### **4. Operações de Crédito:**

Consideram-se todas as operações de crédito ou emissão de garantias, bem como as suas alterações ou renegociações a qualquer título, entre o Banco BIC e uma Parte Relacionada, o seguinte:

- a) Operações de crédito: todos os negócios jurídicos em que o Banco BIC disponibilize, ou assuma o compromisso de disponibilizar, meios financeiros a uma pessoa física ou jurídica, ficando, em consequência dessa disponibilização, numa posição credora relativamente ao reembolso do que tiver concedido e de uma remuneração;
- b) Emissão de garantias: todos os negócios jurídicos em que o Banco BIC, a pedido de uma pessoa física ou jurídica, assuma o compromisso de proceder ao pagamento de uma obrigação pecuniária deste ou garanta um compromisso não financeiro assumido por essa pessoa perante um terceiro, ficando, em consequência do pagamento do valor garantido, numa posição credora relativamente ao reembolso do que tiver despendido e de uma remuneração;

#### **5. Contratos de Fornecimento:**

Contratos a estabelecer entre Banco BIC e uma Parte Relacionada, cujo objecto seja a aquisição de bens ou serviços.

#### **6. Transacções proibidas**

São vedadas Transacções com as Partes Relacionadas nas seguintes hipóteses:

- a) Realizadas em condições que não sejam as Condições de Mercado;
- b) Concessão de empréstimos para fins pessoais, concedidos a pessoas com participação qualificada;
- c) Transacções com pessoas colectivas que sejam Partes Relacionadas que não compreendam actividades regulares e comumente exercidas por tais pessoas no curso normal dos seus negócios;

## **CAPÍTULO IV- Identificação, caracterização, registo e monitorização de Partes Relacionadas**

Ao identificarem uma matéria dessa natureza, as pessoas com participação qualificada devem imediatamente manifestar os seus conflitos de interesses e adicionalmente, devem ausentar-se das discussões sobre o tema e abster-se de votar. Em caso de deliberação do Conselho de Administração, tais pessoas poderão participar parcialmente da discussão, visando proporcionar maiores informações sobre a operação e as partes envolvidas.

Os diferentes Departamentos do Banco deverão identificar as contrapartes que, segundo a presente Política, são Partes Relacionadas do Banco BIC, devendo informar, de imediato, o Departamento de *Compliance*.

O Departamento de *Compliance* deverá promover a elaboração de uma listagem, onde inscreverá as pessoas ou entidades que se integrem em cada um dos tipos de Parte Relacionada que identifique ou que lhe sejam comunicadas.

Os Departamentos do Banco BIC obrigam-se a informar o Departamento de *Compliance* de todas as Transacções que realizem com Partes Relacionadas.

O Departamento de *Compliance* é responsável pela monitorização periódica de todas as Transacções com Partes Relacionadas e reporte ao órgão de administração.

## **CAPÍTULO V- Termos e condições na celebração, modificação e formalização de Transacções**

1. Em todos os actos e procedimentos relativos às Transacções com Partes Relacionadas, devem ser observadas as seguintes condições:

- a) As Transacções são identificadas como tal em todo e qualquer documento sobre a mesma, assim que tal seja evidenciado;
- b) As Transacções são celebradas em condições de mercado, de acordo com os respectivos riscos e utilidade;
- c) As Transacções são celebradas por escrito, de forma completa, não havendo condições não expressas ou não escritas;
- d) As Transacções são apreciadas, decididas, formalizadas e geridas sem intervenção da Parte Relacionada identificada.

2. No processo de apreciação e decisão de qualquer Transacção que envolva uma Parte Relacionada, deve ser assegurado que:

- a) São observadas e cumpridas as regras aplicáveis a Transacções homólogas que não envolvam Partes Relacionadas;
- b) A formalização e execução das Transacções observa as regras aplicáveis a Transacções homólogas que não envolvam Partes Relacionadas.

3. No respeitante à aprovação das transacções com Detentores de Participações Qualificadas, a nível de Concessão de Crédito será sempre feita a nível do Conselho de Administração, seguindo o disposto nos normativos internos do Banco BIC S.A. e das entidades reguladoras, para cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Aviso do BNA n.º 6/20, de 10 de Março, sendo as operações financeiras apresentadas, debatidas e aprovadas por maioria qualificada de 2/3 e parecer favorável do órgão de fiscalização.

## CAPÍTULO VI - Aprovação, acompanhamento e alteração da Política

1. A presente Política foi aprovada pelo Conselho de Administração do Banco BIC, podendo ser alterada por deliberação deste órgão.
2. A adequação, eficácia e cumprimento das medidas estabelecidas nesta Política são objecto de acompanhamento e avaliação regular pelo Departamento de *Compliance*.
3. O Departamento de *Compliance* reporta ao Conselho de Administração eventuais incumprimentos da presente Política.
4. O Banco BIC assume igualmente o compromisso de proceder a uma revisão regular desta Política, a fim de assegurar que a mesma se adequa ao escopo das actividades bancárias realizadas pelo Banco, bem como à sua estrutura organizacional, obrigando-se a ajustar esta Política em função de eventuais alterações dos pressupostos com base nos quais ela foi definida.

Actualização Nr 01 em 25/05/2022